

P A R E C E R

Nº 3688/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Determina a criação e utilização de receituário ilustrado complementar à receita médica original. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende determinar, para todas as instituições de saúde localizadas no município, a criação e utilização de receituário ilustrado complementar à receita médica original.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e ao Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara. No que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

As regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 196 da CRFB) as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Por outro prisma, no exercício do poder de polícia administrativa, o Município detém prerrogativa de regulamentar atividades particulares no âmbito municipal, em prol do bem estar da própria coletividade. Todavia, esta prerrogativa não se confunde com a atividade de editar normas condicionantes ao exercício de atividade profissional, já regulamentada em âmbito federal, ante a necessidade de tratamento homogêneo desta matéria, além da necessária obediência à regra constitucional de competência legislativa.

Com efeito, determinadas profissões recebem regulamentação especial em lei federal por força do art. 22, XVI da Carta Magna, que atribui à União competência privativa para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

São as chamadas profissões regulamentadas, podendo ser citadas, a título de exemplo, as de engenheiro, arquiteto, médico, advogado. Portanto, não compete ao Poder Público Municipal estabelecer estas condicionantes, e sim os respectivos Conselhos de Classe responsáveis.

A matéria tratada pela lei em comento, em que pese louvável, pois tem claro objetivo de fazer compreender as determinações médicas por aqueles que possuem dificuldade de leitura, ao fim e ao cabo impõe obrigações aos profissionais da saúde, tanto pública como privada, que ultrapassa a competência municipal para dispor sobre a organização de seus serviços.

Ora, depreende-se que não compete ao Poder Público Municipal dispor sobre o exercício adequado das profissões, mas sim aos seus Conselhos responsáveis.

Além disso, o Decreto nº 20931/1932, regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, em seu art. 15 (Do exercício da medicina) dispõe que "são deveres dos médicos: (...) b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas

indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório", silente, portanto, no que concerne aos receiturários serem complementados com receiturários ilustrados.

Desse modo, a edição de norma local determinando que **todas** as instituições de saúde localizadas no município, criem e utilizem receituário ilustrado complementar à receita médica original, além de interferir no exercício dos profissionais de saúde, viola, no caso das instituições de saúde privadas, o princípio constitucional da livre iniciativa.

Ademais, ainda que assim não fosse, impende destacar, por derradeiro, que o projeto de lei sob exame padece de vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque, ao estabelecer tal obrigatoriedade, termina por, na prática, criar atribuições ao Poder Executivo, visto que a obrigação também é dirigida às unidades do SUS. A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional.

Por tudo que precede, concluímos pela **inviabilidade** jurídica do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.